



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 146/2019
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Este Processo trata de apreciação de legalidade da proposta de autoria do vereador Professor Elinho, que **Determina que empresas prestadoras de serviço informem aos consumidores os dados do (s) funcionários designados para prestação de serviço em domicílio** e dá outras providências.

A matéria em questão veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio o autor descreve tem por objetivo uma alternativa de segurança aos consumidores do Município que recebem trabalhadores de empresas prestadoras de serviço ou fornecedores de bens em seus domicílios, uma vez que os casos de ilícitos como roubos cometidos em residências por bandidos disfarçados de funcionários dessas empresas têm se tornado uma constante na atualidade.

Porém, ao analisar a proposta em pauta, esta Comissão constatou a competência da Câmara Municipal, em legislar sobre assuntos deste quilate, conforme narra a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Espírito Santo, e a Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucidam em seus artigos e incisos, abaixo descritos:

Constituição Federal?

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual do ES.;

Art – 28 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei Orgânica Municipal;

Art. - 9º – Compete ao Município;

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições;

No mesmo Diploma Legal a que se salientar o artigo 13, inciso I, que assim declama:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual.

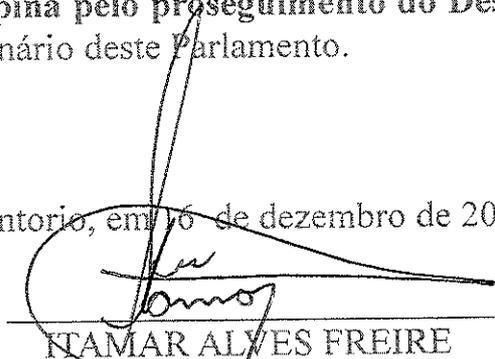
A medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, sendo que o proposto é de grande relevância para a sociedade cariaciquense, uma vez que gerará uma energia mais limpa e economia a longo prazo. Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

No que tange a tramitação da matéria em destaque, não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas legais, e estando devidamente reunida como rege a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento do Desígnio em pauta**, sobejando a decisão final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de dezembro de 2019.


TAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

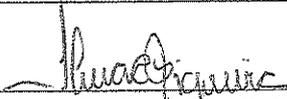




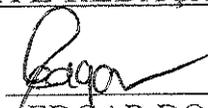
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



EDCAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

